

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha
AUTUADO: Nilton Aparecido Barbosa
PROCESSO Nº: 0100014519/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228435-9/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.179,20
MUNICÍPIO: Sete Lagoas - MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido Valor: R\$ 5.179,20
DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 79 mdc (setenta e nove metros de carvão) vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II da ordens de infração 5 e 22 e art. 76 da Lei 14.309/02 e art. 46 da Lei 9605/98

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 79 mdc (setenta e nove metros de carvão) vegetal pelo Sr. Ailton Rodrigues de Assis, sem a devida prova de origem. O autuado em sua defesa alega a inconstitucionalidade da multa imposta dentro do embasamento legal, que portava toda a documentação necessária, que a penalidade foi graduada sem o devido processo legal e que a multa imposta tem seu valor excessivo e exorbitante, desrespeitando os princípios gerais de direito que regem a matéria. Assim, o autuado solicita o cancelamento do auto de infração e a isenção do pagamento da multa ora imposta.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II das ordens de infração 5 e 22 e art. 76 da mesma Lei; e art. 46 da Lei 9605/98, não configurando inconstitucionalidade conforme apresenta a defesa. Em consulta a Constituição Federal de 1988 em seu art. 24 vê-se a competência da União em matéria de meio ambiente limitar-se-á à criação de normas gerais, cabendo aos Estados e municípios a edição de leis que regulamentam as atividades de fiscalização e preservação, legitimada pelo art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, elencado no disposto acima, o transporte de produto e subproduto florestal sem a devida documentação legal o torna ilegítimo sem a prova de origem cabendo a aplicação das sanções vigentes, **apreciando a manutenção do valor original da multa do AI em R\$ 5.179,20, e não corrigindo, portanto o valor da multa** conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: “*as multas previstas*

PARECER DO RELATOR

nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.” Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO